



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005718-05.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado/apelante ROQUE ALMEIDA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005718-05.2023.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante: Itaú Unibanco S/A e Roque Almeida de Sousa

Apelado: Roque Almeida de Sousa e Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de 1º Grau: J. I. M. dos S.

Voto nº 1.718

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo abordado no processo, condenando o banco réu a restituir ao autor o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, autorizada a compensação de valores, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 – Insurgência das partes.

RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU – Alegação de regularidade da contratação e inoccorrência de danos materiais e morais, ou necessidade de redução destes – Cabimento em parte – Documento juntado pela instituição não contém nenhuma assinatura, seja manual, eletrônica ou facial, falta não suprida pelos extratos copiados na petição da contestação, porquanto fracionados e igualmente destituídos de assinatura ou outro elemento que permita a constatação da aderência do autor ao negócio jurídico – Entendimento a respeito da ausência de contratação válida que deve ser confirmado – Por outro lado, contratemplos do cotidiano restritos a prejuízo material não justificam o reconhecimento de dano extrapatrimonial, cuja configuração está atrelada à violação de valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico – Autor que discorre de maneira genérica acerca da repercussão do contrato e dos pressupostos de fixação dos danos morais, sem narrar consequências graves e concretas relacionadas ao evento – Ademais, autor recebera a quantia relativa ao empréstimo em maio de 2019 e não a restituiu, a indicar a ausência de desfalque patrimonial – Impugnação do contrato somente quatro anos após o momento em que teria sido pactuado – No mesmo sentido, os descontos oriundos de negócio jurídico para o qual o autor não consentiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que o banco, conquanto responsável pelos riscos inerentes à sua

atividade, foi induzido a erro na operação efetuada, tendo transferido valores que não lhe foram devolvidos – Recurso parcialmente provido, para suprimir a condenação do banco em danos morais e alterar a devolução do montante correspondente aos descontos para a forma simples.

RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR – Pretensão de majoração da quantia arbitrada a título de danos extrapatrimoniais – Não cabimento, nos termos da fundamentação adotada para provimento do recurso interposto pelo réu.

Ressalva quanto à descaracterização da mora e à autorização de compensação dos valores a serem devolvidos pelo banco, nos termos da fundamentação.

Redistribuição das verbas sucumbenciais entre as partes, de modo que cada qual arcará, na proporção de metade, com as custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa, para o requerido, e 12% da mesma base de cálculo, em relação ao autor, devido ao desprovimento de seu recurso, ressalvada a concessão da gratuidade processual a si.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ITAÚ UNIBANCO S/A e ROQUE ALMEIDA DE SOUSA, na ação declaratória de inexistência de débito com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada por este último, contra a r. sentença de fls. 132/136, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda, para o fim de declarar a inexistência do débito referente ao contrato discutido no processo; condenar a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, autorizada a compensação de valores, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 e das verbas sucumbenciais; e determinar que a parte autora

devolva os valores recebidos em conta bancária em razão do empréstimo.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

A parte requerida (ITAÚ UNIBANCO S/A) sustenta, em síntese, que os documentos juntados aos autos mostram a regularidade da contratação, a qual ocorreu via cartão com senha de uso pessoal e intransferível. Defende a consideração das telas sistêmicas do contrato digital e assinaturas como prova, não podendo ser consideradas unilaterais. Diz que o contrato de nº 20254829-3 consiste em renovação para quitação do contrato de nº 20977040-3, anteriormente celebrado pela parte autora, sendo evidente que foram utilizados os valores disponibilizados pelo banco, bem como o refinanciamento. Acrescenta que a parte autora em nenhum momento devolveu os valores repassados em razão dos contratos. Aduz a inexistência de danos materiais e morais, ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do montante arbitrado na origem.

Pugna pela reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, redistribuindo-se as verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado.

A parte autora (ROQUE ALMEIDA DE SOUSA), por sua vez, alega que a indenização por danos morais devem ser fixados em R\$ 10.000,00, valor que serve de reparação pelo abalo sofrido, não gera enriquecimento sem causa, e de advertência ao agente causador, observada, ainda, situação socioeconômica da vítima.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 53).

Intimadas às fls. 180, as partes apresentaram as suas contrarrazões (fls. 181/187 e 188/194).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Na inicial, sustentou a parte autora que:

“(...) possui 75 anos e é filiada ao Regime Geral de Previdência Social, titular do benefício nº NB: 167.117.149-4 e, conforme extratos anexos, percebe-se que ocorrem débitos mensais em seu benefício, com descontos automáticos decorrentes de empréstimos consignados, que se presumem realizados nos termos da Lei nº 10.820/2003. Débitos estes decorrentes de CONTRATO EXTINTO.

Entretanto, a parte autora observou, ante os débitos efetuado nos extratos do INSS, que o valor cobrado a título do contrato nº 0020254829320190514 se refere a empréstimo por ela não solicitado, estando a caracterizar, portanto, fortes indícios de fraude e de lesão (...) Trata-se, portanto, de um empréstimo de 72 parcelas no valor de R\$ 86,15 cada parcela, com data de início dos descontos em 06/2019 e término previsto para 06/2010.

De posse do documento fornecido pelo INSS (Consulta de Empréstimos Consignado), a parte autora constatou a fraude em seu benefício (...)

Salienta-se que a parte autora nada contratou com a pela instituição ré e está sendo privada de valores de seu benefício previdenciário que usa exclusivamente para sobreviver, sem nada ter contratado com a instituição ré.

(...)

Além disso, a instituição ré não forneceu cópia de contrato devidamente assinado, o que leva a conclusão pela não contratação.” (fls. 02).

De seu turno, a parte demandada asseverou em contestação que:

“Os contratos em questão se trata de Crediários contratados com validação de chip e senha, com valores liberados junto a conta corrente de sua titularidade.

(...) 1) os empréstimos ora contestados foram devidamente contratados pela autora, com validações de segurança, quais sejam, CHIP E SENHA 2) que valores dos empréstimos foram devidamente disponibilizados junto a conta corrente de sua titularidade, sendo integralmente utilizado.

Como se observa, a parte autora tinha por hábito realizar refinanciamentos de empréstimos consignados, portanto, não se vislumbra nenhuma irregularidade, já que a parte autora se beneficiou dos valores disponibilizados por todos os refinanciamentos contratados.” (fls. 59/60).

Após a especificação de provas pelas partes, julgando antecipadamente a lide, deduziu o E. Juízo *a quo* que:

“A parte autora insurge-se contra os descontos de um empréstimo consignado (contrato nº 0020254829320190514), alegando que não o contratou.

Ocorre que não há prova nos autos de que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo em questão. Em verdade, não há qualquer comprovação de que houve, de fato, o empréstimo por parte do autor, mediante a inserção de senha em terminas de autoatendimento, biometria facial ou qualquer outro elemento de segurança.

O ônus de comprovar a contratação do empréstimo consignado era do banco réu, pois, nos termos do art. 373, § 2º, do CPC, não há como obrigar a parte autora a produzir prova sobre fato negativo (ausência de contratação).

Assim, como a ré não cumpriu seu ônus probatório, concluo que não houve contratação no presente caso. Diante disso, está comprovada a conduta ilícita por parte do requerido, já que

passou a realizar descontos no benefício previdenciário parte requerente, sem qualquer justa causa.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inexistência do débito em questão, respondendo o réu por eventuais danos, materiais e morais, causados à parte autora.” (fls. 133).

A Lei nº 14.063/2020 estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que a assinatura eletrônica, seja a simples, avançada ou qualificada, é capaz de identificar seu titular e a respectiva manifestação de vontade com suficiente nível de confiabilidade.

No entanto, o documento juntado pela parte requerida não contém nenhuma assinatura, seja manual, eletrônica em quaisquer das modalidades mencionadas acima, ou facial (fls. 76/83). Referida falta não é suprida pelos extratos relativos à avença copiados na petição da contestação, porquanto fracionados e igualmente destituídos de assinatura ou outro elemento que permita a constatação da aderência do autor ao negócio jurídico.

Logo, no que diz respeito à ausência de contratação válida, o entendimento do E. Juízo *a quo* deve ser confirmado.

Não se trata de aplicar o disposto no art. 225 do Código Civil, norma citada pela parte ré ao longo de suas razões recursais, mas o previsto no art. 219, *caput*:

*“Art. 219. As declarações constantes de **documentos assinados** presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.” – **destacado.***

Por outro lado, não se retira da irregularidade da contratação, por si, a caracterização de danos extrapatrimoniais. Ao contrário do arguido pelo autor, os descontos indevidos em seu benefício

previdenciário resultantes de defeito no serviço prestado pela instituição bancária não encerram hipótese de danos morais presumidos (fls. 17).

De acordo com parâmetros doutrinários, contratempos do cotidiano restritos a prejuízo material não justificam o reconhecimento de dano extrapatrimonial, cuja configuração está atrelada à violação de valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico (Jornadas de Direito Civil nº 159 e 411).

Tanto na inicial como em razões recursais, o autor discorre de maneira genérica acerca da repercussão do contrato e dos pressupostos de fixação e quantificação dos danos morais, sem narrar consequências graves e concretas relacionadas ao evento.

Além disso, a imagem de fls. 60, apesar de não ter o condão de corroborar a realização da contratação pelo autor, demonstra que lhe fora transferida a quantia de R\$ 2.068,99 em maio de 2019, até agora não restituída ao banco, a indicar a ausência de desfalque patrimonial. Aliás, esta data revela que somente quatro anos após o momento em que o contrato teria sido pactuado e efetivado o primeiro desconto (fls. 33) buscou o autor a declaração de sua inexistência.

O comportamento exteriorizado pelo autor não se coaduna com as suas manifestações processuais, em especial a alegação de abalo psicológico ensejador de reparação por danos morais.

Por essas mesmas particularidades, mostra-se incabível a repetição do indébito em dobro.

O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor traz as circunstâncias que devem estar presentes para se tornar exigível o ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável

por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

A repetição em dobro na seara consumerista tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Por boa-fé objetiva entende-se o dever de lealdade e confiança que deve reger todo o trato contratual entre fornecedores e consumidores, com vistas ao adimplemento e atendimento equânime dos interesses envolvidos.

Logo, não se apura a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta aos contratantes.

Nesse sentido, os descontos oriundos de negócio jurídico para o qual o autor não consentiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável, já que a instituição bancária, conquanto responsável pelos riscos inerentes à sua atividade, foi induzida a erro na operação efetuada, tendo transferido valores que não lhe foram devolvidos.

Em casos semelhantes, esta E. Câmara afastou as pretensões de repetição em dobro dos valores descontados e de reparação por danos imateriais:

“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica

*questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. **Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).*

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP;

Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora – Contrato de empréstimo bancário – Controvérsia recursal que se cinge à fixação de indenização por danos morais, à repetição do indébito em dobro e ao pedido de condenação da ré nas penas de litigância de má-fé – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Malgrado a vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, descabida a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais – Inexistência de repercussões de maior relevo – Danos morais não configurados – Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu – Litigância de má-fé não evidenciada – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1026442-11.2022.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025) – **destacado.**

Em vista disso, o recurso interposto pela parte ré comporta parcial provimento, para que seja excluída a sua condenação em danos morais e alterada a devolução do montante correspondente aos descontos para a forma simples, negando-se provimento ao recurso do autor, voltado à majoração da importância fixada a título de danos morais.

Consigna-se que o fato de a parte requerida ter invocado a inexistência de danos materiais abrange e, portanto, permite a análise da forma de devolução dos valores atinentes aos descontos, sem infringência do princípio da correlação com os pedidos formulados, atendo-se à limitação decorrente do efeito devolutivo do recurso.

Por força do parcial provimento do recurso interposto pelo requerido, no modo definido acima, a sua sucumbência exclusiva

converte-se em sucumbência recíproca das partes, as quais arcarão, cada qual na razão de metade, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, para o requerido, e 12% da mesma base de cálculo, em relação ao autor, devido ao desprovimento de seu recurso, ressalvada a concessão da gratuidade processual a si (conforme orientações do C. Superior Tribunal de Justiça exarados no EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027-RJ e AgInt no AREsp 1.495.369-MS).

Fica mantida a autorização de compensação dos valores a serem devolvidos pelo banco, de forma simples, com aqueles porventura devidos pelo autor em virtude de outras operações ou quaisquer relações formalizadas entre os litigantes, inclusive aqueles recebidos em função do contrato aqui impugnado e não devolvidos.

Ressalva-se, ainda, que a descaracterização da mora decorrente do reconhecimento da cobrança descabida se restringe ao contrato em questão, não afetando a exigibilidade de outras obrigações eventualmente inadimplidas.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso interposto pelo banco requerido** para afastar a sua condenação em indenizar por danos morais e para alterar a devolução do montante correspondente aos descontos para a forma simples, **e nego provimento ao recurso do autor**, redistribuindo as verbas sucumbenciais entre as partes, de modo que cada qual arcará, na razão de metade, com as custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa, para o requerido, e 12% da mesma base de cálculo, em relação ao autor, devido ao desprovimento de seu recurso, ressalvada a concessão da gratuidade processual.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica